Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICIPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
Fone:(54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

DECRETO N.º 4.907, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA O DECRETO N.º 4904/2020, QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 4.º do Decreto n.º 4.904, de 20 de Março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados como serviços essenciais, conforme Decreto n.º 10.282, de 20 de Março de 2020, da Presidência da República e Decreto Estadual n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores:*

*I - Farmácias e drogarias;*

*II - Supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias, açougues;*

*III - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, laboratoriais, unidades de saúde, consultórios médicos, odontológicos, psicológicos e fisioterápicos;*

*IV - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*

*V - Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;*

*VI - Atividades de defesa civil;*

*VII - Transporte de passageiros e de cargas, observadas normas específicas;*

*VIII - Telecomunicações e internet;*

*IX - Serviço de "call center";*

*X - Captação, tratamento e distribuição de água;*

*XI - Captação, e tratamento de esgoto e lixo;*

*XII - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;*

*XIII - Iluminação pública;*

*XIV - Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizados presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;*

*XV - Serviços funerários;*

*XVI - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;*

*XVII - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;*

*XVIII - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;*

*XIX - Inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;*

*XX - Vigilância agropecuária;*

*XXI - Controle e fiscalização de tráfego;*

*XXII - Compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;*

*XXIII - Serviços postais;*

*XXIV - Serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;*

*XXV - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas no Decreto;*

*XXVI - Fiscalização tributária;*

*XXVII - Transporte de numerário;*

*XXVIII - Fiscalização ambiental;*

*XXIX - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;*

*XXX - Monitoramento de construções que possam acarretar risco à segurança;*

*XXXI - Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, de cheias e inundações;*

*XXXII - Mercado de capitais e de seguros;*

*XXXIII - Serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, em regime de urgência e emergência, bem como para venda de alimentação e medicação, mediante tele-entrega;*

*XXXIV - Atividades médico-periciais;*

*XXXV - Serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;*

*XXXVI - Produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;*

*XXXVII - Distribuidoras de água e gás, mediante tele-entrega;*

*XXXVIII - Serviços de Táxi;*

*XXXIX - Estação Rodoviária e Aeroporto, desde que respeitada a circulação e atendimento às questões de saúde pública;*

*XXXX - Lavanderias e Serviços de Higienização, através de serviços de busca e tele-entrega;*

*XXXXI - Serviços de Tele-entrega;*

*XXXXII - Fica limitada a entrada de apenas 01 (um) representante por núcleo familiar em bancos, farmácias e supermercados, localizadas no Município de Erechim, a fim de evitar aglomerações de pessoas internamente, nas filas de espera para acesso aos estabelecimentos, bem como aos caixas de pagamentos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada cidadão." (NR)*

Art. 2.º Fica alterado o Art. 5.º do Decreto n.º 4.904, de 20 de Março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º Os estabelecimentos do ramo da alimentação, tais como restaurantes, lojas de conveniência, bares com alimentação e lanchonetes, poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas, somente por tele-entrega.*

*§ 1.º Os Food Trucks deverão operar fora de seus pontos, apenas com venda por tele-entrega, vedada a venda presencial, ficando proibido o uso de vias ou espaços públicos para serem estacionados, durante a vigência deste Decreto.*

*§ 2.º As lojas de conveniência situadas nos postos de combustíveis (exceto as localizadas em rodovias), abrirão somente das 07:00h às 19:00h, vedada a abertura aos domingos. Nos postos de combustíveis e lojas em qualquer localização dia e horário, fica proibida a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências." (NR)*

Art. 3.º Fica alterado o Art. 6.º do Decreto n.º 4.904, de 20 de Março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos industriais e da construção civil durante o estado de calamidade pública.*

*§ 1.º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos industriais da cadeia alimentar, de medicamentos, de produtos químicos e os de insumos e EPI's destinados aos serviços essenciais para a manutenção da vida, sendo que nestes estabelecimentos devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade:*

*I - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;*

*II - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.*

*§ 2.º Fica permitida a continuidade de obras de infraestrutura pública, de caráter emergencial e as de interesse público, principalmente aquelas que estão sendo executadas na área da saúde, durante o estado de calamidade pública." (NR)*

Art. 4.º Fica alterado o Parágrafo 2.º, do Art. 13 do Decreto n.º 4.904, de 20 de Março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13.....*

(...)

*"§ 2.º Para fins de comprovação das situações referidas no caput deste artigo, será encaminhada a comprovação diretamente ao Setor de Recursos Humanos, pelo servidor através de inspeção realizada pelo Médico do Trabalho ou pela Secretaria Municipal da Saúde."(NR)*

Art. 5.º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único: as autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 6.º Casos especiais ou específicos não regrados serão resolvidos pela municipalidade e, havendo conflito de legislação ou regramento, prevalecerá as disposições contidas nos Decretos editados pelo Estado e União.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo na íntegra as normas não alteradas por este decreto.

Art. 8.º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 24 de março de 2020.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração